

A pensão é devida a partir da data da publicação do presente despacho conjunto, não podendo, porém, ser acumulável com as pensões previstas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.

30 de Abril de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

201619347

**Despacho n.º 9369/2009**

Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, e do artigo 8.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, que determinam que a todo o cidadão português que esteve internado no campo de trabalho do Tarrafal seja atribuída uma subvenção mensal vitalícia, o Ministro da Presidência no uso da delegação de poderes conferida pelo Primeiro-Ministro, através do despacho n.º 13 624/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 22 de Junho de 2005, e o Ministro de Estado e das Finanças resolvem atribuir, pelos fundamentos constantes do parecer favorável emitido pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, o direito à referida subvenção, aplicando-se os termos e os princípios estabelecidos, actualmente, no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, a Leopoldina Fernandes Saraiva de Carvalho, na qualidade de viúva de Gilberto António Saraiva de Carvalho.

A pensão é devida a partir da data da publicação do presente despacho conjunto.

30 de Abril de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

201618456

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

**Despacho n.º 9370/2009**

Nos termos conjugados da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º e do n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e considerando o crescente interesse e necessidade de Portugal reforçar a cooperação a nível da Comunidade Europeia, designadamente no exercício de funções de elevada especialidade, é concedida a Henrique Manuel dos Santos Ramos Vicente, assessor da carreira de economista do quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, em cujas atribuições sucedeu o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., a renovação da licença sem vencimento para o exercício de funções em organismo internacional, no cargo de agente contratual na Direcção-Geral de Agricultura da Comissão Europeia, Unidade J5 — Auditoria Financeira, no período de 1 de Março de 2009 a 28 de Fevereiro de 2010.

O presente despacho produz efeitos a 1 de Março de 2009.

4 de Março de 2009. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *João Titterington Gomes Cravinho*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

201616293

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços  
Tributários e Aduaneiros

**Aviso n.º 7387/2009**

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, na Direcção de Serviços Administrativos, sita na Avenida Eng. Duarte Pacheco, 28-8.º (Edifício Satélite), em Lisboa, a lista de antiguidades do pessoal do quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros com referência a 31 de Dezembro de 2008.

Os funcionários têm 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para apresentarem reclamação para o dirigente máximo do serviço.

20 de Março de 2009. — O Director-Geral, *Luís Pinto*.

201618504

**Direcção-Geral do Orçamento****Aviso n.º 7388/2009**

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma, faz-se público que foi distribuída e encontra-se afixada na Direcção de Serviços Administrativos, nos locais habituais, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal do mapa da Direcção-Geral do Orçamento, reportada a 31 de Dezembro de 2008.

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, qualquer reclamação à presente lista deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

27 de Março de 2009. — A Subdirectora-Geral, *Marta Abreu*.

201614592

## Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

**Aviso n.º 7389/2009**

De harmonia com o disposto na parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/92, de 3 de Julho, dá-se conhecimento público aos portadores interessados, de que a taxa de juro para o mês de Abril de 2009, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 2,524 12%.

27 de Março de 2009. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Pontes Correia*.

201616203

**Aviso n.º 7390/2009**

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/94, de 4 de Janeiro, dá-se conhecimento público aos portadores interessados, de que a taxa média a vigorar no mês de Abril-2009 é de 2.62929%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 2.89222%.

27 de Março de 2009. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Pontes Correia*.

201616309

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

**Despacho n.º 9371/2009**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, aprovado em anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, e nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, as taxas de profilaxia da raiva e de identificação electrónica de cães e gatos, respectivamente, enquanto animais de companhia, quando realizadas em regime de campanha, são fixadas anualmente, por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nelas se incluindo todos os custos administrativos e de epidemiovigilância intrínsecos à vacinação e à identificação electrónica, bem como a remuneração dos médicos veterinários executores da campanha.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do anexo da Portaria n.º 81/2002, de 23 de Janeiro, aplicável, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, à identificação electrónica, determina-se o seguinte:

1 — As taxas de vacinação anti-rábica a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, publicado em anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, para o ano de 2009, são as seguintes:

- a) Taxa N (normal) — € 4,40;
- b) Taxa E (especial) — € 8,80.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Programa referido no número anterior, a Direcção-Geral de Veterinária (DGV) entrega aos médicos veterinários executores € 3,51 ou € 6,74, consoante se trate da taxa N ou da taxa E, para pagamento das despesas inerentes ao serviço de vacinação anti-rábica que, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do mesmo diploma, fica a seu cargo.

3 — À DGV cabe o remanescente do valor de cada uma das taxas cobradas, destinado ao Fundo de Luta e Epidemiologia da Raiva Animal, acrescido de € 0,50 respeitante ao custo do boletim sanitário de cães e gatos, quando aplicável.

4 — O valor da taxa aplicável à identificação electrónica de cães, para vigorar durante o ano de 2009, é de € 12,60.

5 — O valor da taxa a que se refere o n.º 4 é constituído pelos seguintes custos decorrentes da prestação de serviços:

- a) Remuneração do médico veterinário — € 4;
- b) Administração, incluindo expediente, impressos, *microchip* e manutenção da base de dados — € 8,60.

20 de Fevereiro de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

201618731

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Despacho n.º 9372/2009

O Fundo de Coesão (2000-2006) foi instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1164/94, de 16 de Maio, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1264/99, do Conselho, de 21 de Junho, e pelo Regulamento (CE) n.º 1265/99, do Conselho, de 21 de Junho.

Através do Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto, foi regulamentada a aplicação em Portugal do Fundo de Coesão, o qual prevê que a responsabilidade pela gestão nacional da aplicação do Fundo seja assegurada pela Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (actual Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional — IFDR) e que a gestão sectorial seja cometida a entidades designadas pelos membros do Governo que tenham a seu cargo os domínios dos transportes e do ambiente, respondendo assim às novas exigências dos regulamentos comunitários nesta matéria e ao aumento significativo das competências e responsabilidades dos Estados membros, nomeadamente em matéria de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo, circunstância que exige uma maior coordenação com os demais instrumentos comunitários, especificamente o FEDER, e introduz maiores condicionantes ao pagamento de despesas.

A estrutura de apoio técnico à gestão do Fundo de Coesão a nível sectorial do ambiente foi criada pelo despacho conjunto n.º 129/2003, de 30 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2003, tendo a natureza de estrutura de projecto, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, revogado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sendo que o exercício de funções dos membros da estrutura técnica de apoio se faz mediante recurso a qualquer dos regimes previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 11-E/2000, de 30 de Setembro, integrando seis membros das carreiras técnica superior e técnico-profissional.

Importa salientar que, através do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, definiu-se o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e dos respectivos Programas Operacionais (PO), prevendo-se a extinção das autoridades de gestão dos PO do QCA III e as estruturas sectoriais do Fundo de Coesão II, sendo as suas atribuições, direitos e obrigações assumidos pelas autoridades de gestão dos novos PO do QREN, em momento e condições a regular por despacho conjunto, conforme previsto no n.º 6 do artigo 68.º do citado diploma.

No n.º 4 do referido artigo 68.º é definida a extinção das autoridades de gestão dos PO sectoriais e regionais do continente do QCA III e das estruturas sectoriais do Fundo de Coesão II, nas condições reguladas na alínea c) do n.º 5, que estipula que as atribuições, direitos e obrigações das autoridades de gestão dos PO sectoriais — PO Saúde XXI (POS), Cultura (POC), Acessibilidades e Transportes (POAT) e Ambiente (POA), bem como as estruturas sectoriais do Fundo de Coesão II, são assumidos pela autoridade de gestão do Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT).

Através do despacho n.º 14 303/2008, de 9 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2008, a autoridade de gestão do POVT assumiu as atribuições, direitos e obrigações previstos para as entidades de gestão sectorial do ambiente, fixados no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto, e criados nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma, a partir de 1 de Julho de 2008.

Assim, compete à gestão do POVT, nos termos da transferência de competências, promover e coordenar a apresentação ao IFDR da reprogramação de projectos aprovados, de acordo com a estratégia sectorial, acompanhar a instrução das candidaturas e a execução das intervenções aprovadas, instruir pedidos de pagamento apresentados pelas entidades executoras, assegurar que as entidades executoras mantêm uma organização documental, nomeadamente em termos de comprovativo de despesa e de identificação de fluxos financeiros, relativa às transacções abrangidas pela intervenção adequada ao desenvolvimento de acções de controlo, assegurar que estão previstas as condições necessárias para a cobertura orçamental dos projectos, assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos e financeiros sobre a execução das intervenções, nomeadamente a nível de indicadores de acompanhamento e avaliação, que facilitem a articulação com o sistema de informação do QCA III, assegurar o cumprimento das obrigações nacionais e comunitárias em matéria de informação e publicidade, assim como acompanhar missões de iniciativa comunitária no âmbito do respectivo sector.

Com o encerramento dos compromissos do Fundo de Coesão em 2006 terminou a possibilidade de apresentação de novas candidaturas e de reforços das candidaturas já aprovadas, centrando-se agora o trabalho dos executores e das autoridades de gestão na realização física e financeira dos projectos aprovados.

Neste contexto, importa, agora, reajustar o exercício das funções de coordenação nacional e de gestão sectorial, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto, à luz da evolução organizativa prevista para o QREN, pelo que se torna imprescindível completar o número de vagas de técnicos atribuídos ao FC II — Ambiente (seis), estando somente ocupadas cinco, com o preenchimento do lugar por ocupar.

Assim, nesta fase, é fundamental garantir a eficácia do desempenho das tarefas cometidas à gestão do POVT, quer pela estreita articulação com os executores, a fim de se minorar os atrasos verificados na análise dos pedidos de pagamento, motivado pela complexidade dos projectos aprovados, quer pela necessidade de coordenação dos elementos afectos à estrutura, minorando os atrasos verificados na execução.

Para isso, é necessário dotar a estrutura de apoio técnico à gestão do Fundo de Coesão a nível sectorial do ambiente com os meios humanos essenciais ao exercício adequado das funções de gestão e acompanhamento, de forma a contribuir para um aumento substancial do desempenho global.

Torna-se assim imprescindível reforçar a estrutura de gestão com uma chefia intermédia para assegurar a coordenação desta área de trabalho, tendo em vista o cumprimento das exigências ao nível nacional e comunitário.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do despacho conjunto n.º 129/2003, de 30 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2003, determina-se que:

1 — Um dos lugares da estrutura de apoio técnico à gestão do Fundo de Coesão ao nível sectorial do ambiente, actualmente vago, seja afecto a um chefe de projecto na área da gestão e acompanhamento, com funções de coordenação da equipa.

2 — O chefe de projecto acima referido é nomeado por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sendo equiparado, por paralelismo com o regime vigente no QCA III, para efeitos remuneratórios, a director de serviços com um acréscimo no montante de € 448,09, bem como despesas de representação no montante de € 357,90 (actualizáveis, anualmente, nos mesmos termos da função pública), de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 11.º do anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio.

3 de Março de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

201617135

### Despacho n.º 9373/2009

Considerando que:

a) A Metro Mondego, S. A., é a concessionária, em exclusivo e em regime de serviço público, da exploração de um sistema de metro ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã;

b) A Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., é gestora do domínio público ferroviário relativo ao ramal da Lousã e é accionista da Metro Mondego, S. A.;

c) Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 100/2002, de 24 de Janeiro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 226/2004, de 6 de Dezembro, está previsto um regime transitório de exploração do ramal da Lousã com vista a garantir uma evolução o mais eficiente possível da prestação de serviço neste ramal aquando da sua integração no sistema de metro ligeiro de superfície;

d) A REFER, E. P. E., enquanto gestora da infra-estrutura base do ramal da Lousã, deverá assegurar o investimento, nomeadamente, na